



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 10 de abril de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 114.047 - Proc. nº 10283-002351/91-72

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A

Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.511

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do conselheiro relator.

Brasília-DF., 10 de abril de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SANDRA MARIA FARONI - Relatora

DIVA MARIA CRUZ E REIS - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 AGO 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Ronaldo Lindimar José Marton e Elizabeth Maria Violatto (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

303 + RECURSO Nº 114.047 - RESOLUÇÃO Nº 303-0.511
RECORRENTE : LION AMAZÔNIA S/A
RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 526, inciso VII, do Regulamento Aduaneiro, por não haver apresentado, no prazo de 90 dias a partir do registro da D.I. nº 018480/89, o Anexo Discriminativo à G.I. Genérica nº 02-89/08006. Informa o autuante que o importador não comprovou haver solicitado, à CACEX a emissão de referido anexo até 8 dias após o registro da D.I.

Em sua impugnação, a autuada argumenta que solicitou prorrogação do prazo de 90 dias, o que tem sido aceito pela Inspetoria, e que estranha a lavratura do auto sem observar que os anexos foram apresentados no prazo de prorrogação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração considerando, em síntese, que: a) não há, no Comunicado CACEX 204/88, dispositivo que autorize a prorrogação do prazo; b) ainda que houvesse, não teria efeito no presente caso, eis que não há, no processo, qualquer documento que comprove o pedido de prorrogação ou seu deferimento; e c) a impugnante não comprovou haver protocolizado o pedido de emissão do anexo no prazo de 8 dias após o registro da D.I.

Em recurso formulado a este Colegiado, às razões apresentadas na impugnação acrescenta que a exigência em questão é obsoleta e incabível, uma vez que para a conferência física e liberação da mercadoria é exigida Relação Discriminativa do Material Importado, havendo, inclusive, o Secretário da Receita, instituído a IN SRF nº 96/89, determinando que não se aplica a penalidade do art. 526, VII, do Regulamento Aduaneiro aos importadores que não tenham concorrido para o atraso na apresentação dos anexos. Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



V O I O

O anexo discriminativo, documento cuja apresentação extemporânea deu origem ao auto de infração, não consta dos autos. Deve, pois, o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem junte o documento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1992.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora